



Recurso Especial nº 0030769-54.2021.8.19.0000

Recorrente: MASSA FALIDA DE TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA
REP/P/S/ADM JUDICIAL NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo (fls.920/951), interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” da Constituição da República, em face de acórdãos da Décima Segunda Câmara Cível (fls.888/903), assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE EM FALÊNCIA. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. Preliminar. Nulidade da decisão por ausência de intimação da recuperanda para manifestação acerca do parecer do administrador judicial pela convocação da recuperação em falência. Rejeição. Caso concreto em que houve diversas oportunidades à agravante para que comprovasse nos autos o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convocação. Logo, não há falar em violação ao princípio da vedação à não surpresa, pois reiterados foram os descumprimentos dos deveres assumidos e as oportunidades concedidas para a regularização, sempre sem sucesso. Mérito. Instituto da recuperação judicial que é orientado pelo princípio da preservação da empresa, de modo a se viabilizar o soerguimento de sociedades em dificuldades, dès que a almejada reabilitação se apresente, de fato, viável. Entretanto, não pode ser ele utilizado como forma de postergação de negócios sem





quaisquer chances de subsistência, quer, subjetivamente, por aspectos de má gestão, quer objetivamente, por circunstâncias de mercado. Em situações tais, evidenciada a inviabilidade de continuidade do empreendimento e descumprido algum ponto do acordado plano de recuperação, a convocação da recuperação é uma imposição legal, de sorte a se quitar falsas e infundadas expectativas e a se satisfazer, de algum modo, os créditos inadimplidos. Tese de ocorrência de pagamentos substanciais que não procede. Descabimento de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial em processos de recuperação judicial. Além disso, a prova dos autos é no sentido de descumprimento reiterado e substancial das obrigações assumidas pela recuperanda. Indiferença da existência ou não de pedidos, por parte de credores, de decretação de falência por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Situação em que o juízo falimentar pode agir até mesmo de ofício. Recomendação CNJ nº 63/2020 que não importou em suspensão cogente dos efeitos da Lei de Falências, ficando a postergação de atos condicionada à comprovação de efetiva possibilidade de soerguimento da empresa - o que não se deu no caso concreto. E mesmo após a decretação da falência, houve tentativa, por parte do juízo a quo, de estabelecimento do procedimento de mediação previsto no art. 20-A da LRJF/2005. Porém, a decisão foi posteriormente reconsiderada em razão da própria inércia da agravante em promover os atos que lhe competiam para sua própria salvaguarda. Inviabilidade da recuperação da agravante amplamente demonstrada. Acerto da decisão sob ataque que





convolou o procedimento em falência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(0030769-54.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 22/03/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

No recurso especial o recorrente sustenta que o acórdão contraria os artigos 9, 10, 436 e 437 do Código de Processo Civil, bem como diverge de orientação dada a outros Tribunais sobre o tema, especialmente quanto à necessidade de se intimar previamente a sociedade empresária para a convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 920/951)

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 1088/1089.

É o relatório.





EXAMINADOS, DECIDO:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível que manteve a convalidação da recuperação judicial em falência da sociedade empresária recorrente.

Sustenta a recorrente que, ao assim decidir, o órgão julgador contraria os artigos 9 e 10, 436 e 437 do Código de Processo Civil, especialmente porque a convalidação em falência não foi precedida de sua prévia oitiva.

E, resumida a questão, verifica-se que o recurso não preenche os pressupostos para admissão ao Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que a Décima Segunda Câmara Cível debruçou-se sobre o específico comportamento da sociedade empresária ao longo de todo o processo de recuperação judicial, bem como sobre o conteúdo das intimações realizadas, para, ao final, concluir que não restou violado o princípio do contraditório tampouco da vedação da decisão surpresa. Confira-se, pois:

“Preliminarmente, deve-se consignar que a alegação de nulidade por ausência de intimação para manifestação acerca do parecer do administrador judicial pela convalidação da recuperação em falência não merece prosperar.

Isso porque, como constam das informações prestadas às fls. 37/38, foram diversas as oportunidades facultadas à agravante para que comprovasse nos autos



a realização dos pagamentos dos credores, nos termos constantes do aprovado Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como para que prestasse informações e apresentasse documentos ao administrador judicial para o adequado acompanhamento da sua atuação no mercado.

Em todas, fez-se constar a devida advertência para a sanção de convolação da recuperação em falência em caso de descumprimento da ordem judicial.

(...)

Vê-se, assim, que não há falar em violação ao princípio da vedação à não surpresa, pois reiterados foram os descumprimentos dos deveres assumidos e as oportunidades concedidas para a regularização, sempre sem sucesso. Em tal sentido, o precedente abaixo:”

Assim, à luz da fundamentação do acórdão e das razões do recurso especial, verifica-se que, antes de se reanalisar a questão sob a ótica das normas federais elencadas pelo recorrente, faz-se necessário alterar a base fática do julgado, pretensão que encontra óbice no enunciado de súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, o órgão julgador concluiu, com base nas provas dos autos, que a reabilitação da sociedade empresária revelou-se inviável, não podendo o processo de



recuperação judicial ser utilizado como forma de postergação de negócios sem quaisquer chances de subsistência.

E verifica-se que o recorrente não impugnou tal argumento no recurso especial, incidindo o óbice na súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao Superior Tribunal de Justiça em analogia, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

É o que basta, pois, para inadmitir o recurso especial.

Por consequência, fica revogado o efeito suspensivo deferido na tutela cautelar antecedente.

À conta de tais fundamentos, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial interposto, ficando revogado o efeito suspensivo deferido.

Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo singular.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**

Terceiro Vice-Presidente

